



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO EXCESSO DE PRAZO Nº 0000412-70.2013.8.18.0139

REQUERENTE: IGOR CAMPELO DA SILVA.
REQUERIDO: DRA. ELIANA MARCIA NUNES CARVALHO COUTO, MMA.
JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL – JECC – UNIDADE I CENTRO DE TERESINA -
PIAUÍ.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. ESCLARECIMENTOS DO MAGISTRADO REQUERIDO REFUTAM AFIRMAÇÕES DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO 135 DO CNJ.

I. OBJETO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo deduzida administrativamente pelo Sr. **IGOR CAMPELO DA SILVA** perante esta Corregedoria de Justiça, em face da **DRA. ELIANA MARCIA NUNES CARVALHO COUTO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – JECC – UNIDADE I CENTRO DE TERESINA - PIAUÍ**, destinada a apurar suposto excesso de prazo.

II. RELATÓRIO

O Requerente pleiteou providências a esta Corregedoria de Justiça ao noticiar, às fls. 03-13, em síntese, que: **I-** em 21/11/2012 a magistrada requerida proferiu sentença nos autos do processo n.º 0021259-56.2012.818.0001, em que o Requerente figura como parte autora, condenando a parte Ré- Telemar – em obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contados a partir da intimação da decisão; **II-** que a decisão transitou em julgado, no entanto, não houve cumprimento da decisão, incidindo desta forma as astreintes, determinadas pela magistrada; **III-** que em 11/01/2013, o Requerente apresentou pedido de cumprimento de sentença, onde requereu, além da obrigação de pagar, a penhora do valor das astreintes vencidas e o arbitramento de nova multa cominatória; **IV)** que a magistrada Requerida deferiu o pedido de cumprimento de sentença, porém somente quanto a obrigação de pagar, tendo silenciado quanto à execução da obrigação de fazer, não ordenando a penhora das astreintes, tampouco cominando nova multa; **V-** que o requerente fez novo pedido de cumprimento de sentença, no qual requereu novamente o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a penhora do valor consolidado, pedido não acolhido pela magistrada; **VI** – que, mesmo sem a penhora, o réu apresentou embargos à execução, o quais foram devidamente contrarrazoados e que ao decidir acerca dos mesmos, a magistrada reconheceu a mora do executado e que a multa cominada, ainda que atingindo o seu valor máximo, se mostrou inidônea para garantir a satisfação da sentença; **VII** – que embora a determinação anteriormente citada conste da sentença da magistrada, esta não ordenou mais uma vez a penhora das astreintes, e, além disso, concedeu o prazo de dez dias ao réu para o cumprimento da sentença, novamente sem arbitrar a multa cominatória; **VIII-** que não houve o cumprimento da sentença, e ainda houve, por parte da empresa ré, o cancelamento de todos os serviços contratados pelo requerente, inclusive sua internet, que é indispensável para o trabalho de advogado, principalmente quanto aos processos virtuais; **IX-** que o requerente peticionou novamente a magistrada pleiteando a penhora do valor, bem como a cominação de novas astreintes e que, embora a magistrada tenha mais uma vez reconhecido que a multa arbitrada não foi suficiente para coagir o réu, conferiu novo prazo de 15 dias, para que o réu cumprisse a obrigação, sem cominar nova multa; **X-** que sem nenhuma justificativa, a magistrada requerida decide reduzir a multa anteriormente cominada, e, ainda, confere novo prazo para oferecimento de embargos à execução ao réu; **XI** – que por fim determinou ao réu, que se o mesmo cumprisse a obrigação em 10 dias, reduziria os astreintes ao valor de R\$1000,00; **XII** – que o fato da magistrada

requerida não cominar as astreintes necessárias e nem promover a penhora daquelas já estabelecidas, promove a perpetuação do procedimento executivo e que, afora/isso, ao conceder novos prazos para o cumprimento da demanda, sem estabelecer medidas coativas, a requerida inovando na sentença, violando assim a coisa julgada.

I.1 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 32): o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000412-70.2013.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

I.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido: o magistrado requerido, devidamente notificado, esclareceu que: "I- Em 11 de janeiro e 01 de fevereiro do corrente ano, o ora representante, nos autos do processo n.º 0021259-56.2012.818.0001, em trâmite no J.E. Cível Zona Centro I – sede Pires de Castro, interpôs petições de cumprimento da sentença outrora proferida naquele processo, requerendo, ante o não cumprimento do determinado à parte Ré (TELEMAR NORTE LESTE), que este juízo procedesse com a penhora online de uma quantia referente à uma obrigação de dar quantia certa estipulada (acrescida da multa decorrente do art. 475-J do CPC) e aos astreintes fixados em face de uma obrigação de fazer e não cumprida, bem como fosse ordenado, novamente, o cumprimento desta última, atrelado a um pedido de cominação de nova multa coativa; II- Atendendo aos pedidos formulados pelo exequente/representante, este juízo deferiu, 04 dias após o requerimento (evento 36), o pedido de cumprimento de sentença (em 05/02/2013), determinando nova intimação à parte executada, afim de que a mesma cumprisse com as obrigações impostas com a sentença; III- Mesmo antes de regular comunicação da executada acerca da ordem proferida em 05/02/2013, o representante/ exequente, apresentou, em 07/02/2013 (evento 43), novo pedido de penhora online da quantia descrita acima; IV- De outro giro, em cumprimento à nova ordem, a executada, após a regular intimação (ocorrida em 19/02/2013), informou, por meio de manifestação apresentada em 26/02/2013 (evento 50), que procedera com adimplemento da obrigação de dar quantia certa em 12/12/2012, antes do trânsito em julgado da sentença, que se deu em 13/12/2012, portanto, não perdurando o motivo de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J no quantum devido; V- "Por sua vez, quanto à obrigação de fazer, a executada, entendendo que não a descumpriu, optou, em 05/03/2013, por ofertar embargos à execução (evento 51). Em obediência ao devido processo legal e aos princípios do

contraditório e ampla defesa, concedeu-se prazo para o representante contrarrazoar os embargos, tendo ocorrido em 11/03/2013 (**evento 52**); Assim, em 14/03/2013, **03 dias após o oferecimento das contrarrazões de embargos pelo Representante (evento 53)**, este juízo entendeu pelo não recebimento dos referidos embargos, em razão de não ter havido garantia do juízo por parte do embargante. Nesta mesma decisão, ao despeito dos questionamentos da empresa executada, este juízo declarou por não cumprida a obrigação de fazer, determinando nova ordem para que a executada adimplisse com a mesma. Contudo, entendeu por desnecessária, com base no art. 461, §6º do CPC, que fosse fixada nova multa cominatória, visto que os astreintes inicialmente fixados já perfazia seu valor máximo (R\$10.000,00 – dez mil reais), entendendo ser insuficientes, naquele momento, a coagir a executada. Posteriormente, viu-se que a executada não se quedou inerte à nova determinação, porém, conforme demonstra manifestação do representante datada de 05/04/2013 (**evento 65**), veio a cumprir a obrigação de fazer de forma diferente àquela inicialmente determinada em sentença; **VI- “Então, verificando a ineficácia do meio coativo inicialmente estipulado em sentença (multa cominatória fixa de R\$10.000,00), bem como o parcial cumprimento da obrigação de fazer pela executada, em 10/04/2013 (evento 68), portanto, 05 dias após o novo requerimento do representante, foram estipulados novos meios suasórios idôneos capazes de coagir o réu a cumprir com sua obrigação, sendo determinada a penhora online das astreintes inicialmente estipulados, contudo, sofrendo uma redução de 50%, ficando determinado, ainda, que, caso a parte requerida cumprisse com a decisão sem sua inteireza no prazo dado no 10(dez) dias, haveria nova redução da multa acumulada a título de astreintes para R\$ 1.000,00 (mil reais); V- “Inconformado com a nova decisão, o exequente, ora representante, ofertou em 15/04/2013 embargos de declaração à decisão citada alhures requerendo a reforma do decisum, bem como interpôs a presente representação pugnando, pelo afastamento desta magistrada; VI – “(...) vê-se que o representante esforça-se, inutilmente (...) a demonstrar suposta desídia desta magistrada, aduzindo que a mesma incorreu em um excesso temporal desarrazoado, no que toca a apreciação de suas manifestações no processo referido alhures, que por tal motivo estar-se-ia criando óbices injustificados ao andamento do processo.” (fls. 39-47)**

É o relatório.

II. Ausência de Infração Disciplinar

Apurar o trâmite processual do processo que ensejou o presente pedido de providências é fundamental para visualizar, de plano, se há irregularidade disciplinar por parte do magistrado, bem como se o processo disciplinar merece prosperar.

A análise da movimentação processual, por meio do sistema ThemisWeb, permite verificar a veracidade das informações prestadas pelo Magistrado requerido. Com efeito, percebe-se que não se constatou nenhuma infração disciplinar cometida pelo requerido, na medida em que se verificou o regular andamento do feito.

Depreende-se, pois, que a indignação do reclamante versa sobre o convencimento do magistrado em seus atos decisórios. Assim, nesta hipótese, não compete a esta corregedoria adentrar na controvérsia de mérito instaurada no processo de competência da magistrada requerida, devendo a parte que se sentir prejudicada, se desejar, socorrer-se às devidas vias próprias do duplo grau de jurisdição.

Conforme dispõe art. 8º, § 2º da Resolução 135 do CNJ, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. *In verbis*:

Art. 8º, § 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Nesse diapasão, após os esclarecimentos iniciais prestados pelo magistrado requerido, instruído com detalhes sobre as informações prestadas e sobre o devido trâmite processual, perceptível via Sistema ThemisWeb, não vislumbro nenhuma falta disciplinar cometida.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no §2º do art. 8º da Resolução 135 do CNJ.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 14 de Novembro de 2013.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping horizontal strokes and a vertical line, positioned above the printed name.

Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí